

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 3.296 — SP
(Registro nº 90.0003106-0)

Relator: *O Senhor Ministro Bueno de Souza*

Agrte.: *Frigoríficos Brasileiros S/A*

Agrdo.: *R. Despacho de fls. 213*

Advogados: *Drs. Hélio da Silva Nunes, Arno Scheer, Manoel Pedro Alves e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Recurso extraordinário com argüição de relevância interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça.

2. Juízo de admissibilidade do recurso especial em que se converteu *ipso jure* o recurso extraordinário, tendo por base os estritos limites das questões suscitadas na argüição de relevância, consoante diretriz traçada pelo STF no julgamento de questão de ordem na ARv 15.528 (DJU 05.05.90).

3. Insuficiência de seus fundamentos para a abertura da instância especial.

4. Prevalência de critério objetivo para a admissão de recurso especial sobre o juízo subjetivo antes

utilizado no julgamento da abolida argüição de relevância, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio no tratamento das partes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro BUENO DE SOUZA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: FRIGORÍFICOS BRASILEIROS S/A interpõe agravo regimental contra a seguinte decisão (fls. 213/215), **verbis**:

“A hipótese versa recurso extraordinário com argüição de relevância, interposto antes da instalação do Superior Tribunal de Justiça, fundamentado unicamente em matéria legal.

O Senhor Desembargador 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, após observar que o recurso extraordinário não encontrava guarida no elenco exaustivo do artigo 325 do RISTF, louvando-se em precedente do Supremo Tribunal, procedeu ao exame de admissibilidade do recurso especial, tendo por base as questões deduzidas na argüição de relevância; as quais, no caso, considerou insuficientes para a admissão do recurso e conseqüente abertura da via excepcional.

Daí o presente agravo de instrumento que busca a subida do recurso especial.

Nesta instância, facultei vista dos autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pelo provimento do recurso.

Em que pese o ilustrado parecer ministerial, tenho que o r. despacho agravado merece ser mantido.

Com efeito, o instituto da argüição de relevância, na ordem constitucional precedente, em sede de recurso extraordinário, servia como instrumento liberatório dos óbices regimentais.

Assim, em contraposição aos tipos rígidos ou fechados, previstos nos incisos I a X do RISTF, encontrava-se o tipo aberto do inciso XI, conforme expõe ARRUDA ALVIM em autorizada monografia sobre o assunto.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da questão de ordem na ARv 15.528-SP, sendo Relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, decidiu que, uma vez instalado o Superior Tribunal de Justiça, a argüição de relevância ficou prejudicada no seu mérito; porém, as questões que suscitava não foram cobertas pelo manto da preclusão, podendo o Presidente do Tribunal “a quo” examinar, com base nos seus estritos limites, a possibilidade da admissão do recurso especial em que se converteu “ipso jure” o recurso extraordinário interposto.

Nesta Corte, antes mesmo do advento da Lei 8.038, de 28.V.90, já decidida a Colenda 3ª Turma ao julgar questão de ordem no REsp 411-RJ, sendo Relator o Ministro CLÁUDIO SANTOS:

“Enquanto não aprovada a disciplina legal do recurso especial, criado no art. 105, III, da Constituição, seu processamento obedecerá às regras previstas nos arts. 541 a 546 do CPC e outras aplicáveis.

Interpretação analógica e construtiva do direito.”

Entretanto, do exame do capítulo destacado da argüição de relevância (fls. 57/60), depreende-se que o recorrente não apontou os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido.

Assim, considerando que o instituto da relevância da questão federal foi abolido pelo Constituinte de 1988, entendo que não se pode emprestar, em tema de juízo de admissibilidade de recurso especial, a flexibilidade antes permitida no julgamento daquela argüição, sob pena de se consumir intolerável desequilíbrio do tratamento das partes do processo, que há de se inspirar no princípio da igualdade.

Eis porque nego provimento ao agravo.”

Como razões de inconformismo alega, em síntese, que o instituto da argüição de relevância não sendo recurso, dispensado está das exigências preconizadas pelo artigo 542 do Código de Processo Civil, porquanto a sua causa de pedir está na relevância da questão federal e o pedido na remoção do óbice regimental. Assim, prossegue o recorrente, não se faria necessária a indicação dos dispositivos de lei federal tidos como violados, a não ser no petitório do recurso extraordinário, onde expressamente invocou ofensa aos artigos 73, 117 e 205 da Lei Falimentar.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhores Ministros, em longo arrojado, a agravante insiste que a argüição de relevância, consoante o entendimento dos autores, não constitui recurso, nem consubstancia a fundamentação do recurso interposto, razões pelas quais “não se sujeita a argüição aos dispositivos do art. 542 do CPC” (fls. 227).

E prossegue (fls. 227/229):

“A exigência legal, quanto à argüição, restou explicitada tão-só na necessidade de a relevância da questão federal ‘ser feita em capítulo destacado na petição de Recurso Extraordinário’.

O que se exige na argüição é a demonstração da relevância da questão, independentemente da indicação dos dispositivos da Lei Federal.

Seria uma despropositada redundância, se necessária fosse, a ‘indicação dos dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido’.

Seria uma como duplicação desconexa, a exigir-se como necessária a indicação de dispositivo legal, na Argüição de Relevância, teríamos de reconhecer que a argüição assumiria um caráter recursal, que ela não tem, e nem isso foi intenção do legislador. E, na peça de argüição, se se devesse indicar os dispositivos legais afrontados, conseqüentemente, como não bastaria a simples indicação deles, seria mister a fundamentação, a demonstração da infringência; em suma um novo recurso com todos os itens do artigo 542 do Código de Processo Civil,

ou, atualmente, os itens dispostos no artigo 26 da Lei 8.038, de 28.05.90. E se assim fosse, desnecessária teria sido a determinação do artigo 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal no sentido de a argüição ser instruída, necessariamente, com 'a própria petição de Recurso Extraordinário'.

A realidade é que a Argüição de Relevância não é recurso e nem nela se preexamina os pressupostos e as condições das ações. Não sendo recurso, mas um incidente de procedimento de recurso, não há nenhuma necessidade de, nela, se indicar 'os dispositivos de Lei Federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido'.

Nela não há julgamento de admissibilidade, que ocorre tão-somente no Recurso Especial. A conversão do Recurso Extraordinário em Recurso Especial, nos estritos termos das questões postas na Argüição de Relevância, não importa em juízo de admissibilidade na referida argüição. Dentro das questões argüidas na Relevância se examinará o Recurso Especial, e é neste, por força do necessário juízo de admissibilidade, que se examinam a exposição do fato e do direito e os fundamentos jurídicos do pedido de reforma da decisão. Na argüição, apenas a relevância da questão federal.”

2. Tenho esta fundamentação do inconformismo da agravante como explícita comprovação do acerto das proposições em que se basearam o despacho impugnado por agravo de instrumento e a decisão agora objeto de agravo regimental.

Naquela primeira decisão, resumiu o eminente 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador Martiniiano de Azevedo (fls. 32/33), **verbis**:

“O Egrégio Plenário do Pretório Excelso apreciou questão de ordem da ARv nº 18.353-SP, relatada pelo Ministro Célio Borja, na sessão de 21/6/89, 'onde ficou entendido que a petição de interposição do recurso extraordinário, cujo exame, inclusive no capítulo destacado da argüição de relevância, é peça imprescindível à constatação da viabilidade e sobrevivência do recurso, porque determina a fixação dos limites em que o recurso especial será apreciado ou mesmo se haverá de prosseguir' (ARv nº 16.940-1-SP, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 15/8/89, p. 13.111).

Incide, pois, a Súmula 284 do Pretório Excelso, que a exemplo das demais se aplica ao recurso especial, conforme orienta-

ção firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (AI nº 47-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU de 26/6/89; AI nº 14-MT, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU 26/6/89; AI nº 141-GO, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 7/8/89; e AI nº 160-MA, Rel. Min. Athos Carneiro, DJU de 10/8/89, p. 12.927).

Pelo exposto, deficiente a argüição de relevância, não admito o recurso especial”.

E na decisão agora agravada precisamente acentuei que, nesta Corte, já não se cuida (nem jamais se cuidou) da argüição de relevância, enquanto tal; ou seja, da argüição de relevância como meio adequado a juízo meramente subjetivo do Supremo Tribunal (tanto que secreta a decisão e, por isso mesmo, desmotivada); mas, tão-somente, daquele capítulo da peça de interposição do recurso extraordinário, enquanto manifestação apropriada ao contraditório processual, a cuja pontual observância não se há de pretender excluir o processamento do recurso especial.

Demonstrado como resulta (fosse isso mister) que a própria agravante bem o reconhece (pois insiste em perseverar nos mesmos contornos da argüição perante o Supremo Tribunal), não me resta senão manter a decisão, por seus fundamentos.

Eis porque nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Eminente Presidente e Relator, sustentei repetidamente, aqui, que inaplicáveis, depois da Constituição de 1988, os óbices estampados no art. 325 do Regimento Interno da Corte Suprema. Fiquei vencido repetidas vezes e, nada obstante o brilho das argumentações dos que entendiam contrariamente ao meu ponto de vista, não me convenci de outro entendimento. Persisti no entendimento de que os óbices regimentais, reporto-me ao Regimento Interno da Suprema Corte, não se aplicavam aos recursos especiais e também não aos extraordinários, porquanto a Constituição arrazara aqueles óbices. E, exatamente nesse caso concreto, o Eminente Presidente do Tribunal **a quo**, prolator do despacho que gerou o agravo de instrumento, está a aplicar os óbices do art. 325, admitindo que na hipótese de relevância da questão federal pudesse haver o recurso especial. Tenho para mim que há um equívoco no despacho do Presidente do

Tribunal **a quo**, inaplicáveis já, então, os óbices do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Aliás, vale registrar que recentemente o Supremo Tribunal Federal adotou esta posição em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. E, se pelas razões ditas no despacho do Eminentíssimo Colega, mantinha aquele juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal **a quo, data venia**, permito-me discordar de V. Exa. e o faço sob esses argumentos, para admitir o recurso especial interposto, por inexistirem os óbices regimentais a que aludiu o despacho do Presidente do Tribunal **a quo**.

Senhor Presidente, peço desculpas por voltar a insistir no tema, mas parece-me que estamos reeditando a discussão a respeito da lei aplicável ao recurso extraordinário nesse problema de direito intertemporal. A tese de que a lei do recurso é a lei da sentença — como ficou discutido aqui — é perfeitamente correta quando se trata de direito ordinário, mas quando se cuida do Direito Constitucional, mantenho a posição que afirmava aqui, não há de prevalecer esta tese.

Obrigado a V. Exa.

É o meu voto.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Ministro Relator em sua conclusão, observando que esta Turma, a partir do REsp 506-RJ, fixou o entendimento de que, não obstante a correção do princípio de que a lei do recurso é a lei da data da decisão, em se tratando de alteração constitucional, quando não se pode alegar direito adquirido contra aquilo que posto na Lei Maior, a lei do recurso é a lei da data da sua interposição.

A propósito, naquele precedente, em preliminar ementou-se:

“— Não se há de invocar direito adquirido contra o que posto indubitavelmente na nova ordem constitucional, em modificação não apenas do texto mas do próprio sistema, até porque as garantias do direito adquirido se dirigem à lei ordinária e não à Constituição.

— Em face do disposto na nova Constituição e no respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 27, § 1º), o Superior Tribunal de Justiça passou a ser competente

para apreciar os recursos interpostos após a sua instalação, não se cogitando de argüição de relevância da questão federal a partir de então, aplicando-se o sistema pretérito até aquela data.”

E, no REsp 705-PA, também se ementou:

“— Instalado em 7 de abril de 1989 o Superior Tribunal de Justiça, somente se interposto a partir dessa data o recurso não estará sujeito aos óbices jurisprudenciais que regiam o então recurso extraordinário, em face do art. 27, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias”.

VOTO (Vencido)

O SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vênia a V. Exa., para admitir, no caso, a conversão do recurso extraordinário em recurso especial.

Penso que, muito embora necessária no caso a argüição de relevância, bastava o recorrente cumprir o art. 327, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sustentar a relevância no caso concreto. Não era de rigor, absolutamente, que ele se estendesse ali com razões do pedido de reforma da decisão, porque isso já estava deduzido no corpo de recurso extraordinário. De maneira que penso ser exagerado apego à forma impor-se ao recorrente a nova articulação, mencionando outra vez um por um os dispositivos de lei que reputou afrontados ou, então, reproduzir os arestos tidos como discrepantes.

Por estas razões, Sr. Presidente, com a devida vênia, entendo que é caso de admitir-se o recurso especial, afastando, portanto, este fundamento; seria o caso de examinar-se os demais pressupostos de admissibilidade do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 3.296 — SP — (90.0003106-0) — Rel.: O Sr. Ministro Bueno de Souza. Agrte.: Frigoríficos Brasileiros S/A. Agrdo.: R. Despacho de Fls. 213. Advogados: Drs. Hélio da Silva Nunes, Arno Scheer, Manoel Pedro Alves e outros.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental. (Em 28.05.91 — 4ª Turma)

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro e Sálvio de Figueiredo.

Vencidos os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Barros Monteiro.
Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro BUENO DE SOUZA.



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 6.112 — CE

(Registro nº 90101050)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral*

Agravante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Agravado: *R. Despacho de fls. 41*

Advogados: *Drs. José Gomes de Mato Filho e Yara Moreno Pinto e outros*

**EMENTA: PROCESSUAL. RECURSO. INTEM-
PESTIVIDADE. CPC, ART. 172, CAPUT.**

I — Não se há cogitar se o Tribunal ou o juízo *a quo* funciona até após às 18:00 horas. O que se há verificar é que impõe-se à parte, em atenção mesmo ao que dispõe o CPC, art. 172, *caput*, ser vigilante quanto aos prazos, e os prazos se esgotam dia-a-dia e se esvaem hora a hora, minuto a minuto; isso não quer dizer que se passado, apenas um minuto do prazo, não se admita um certo elastério, mas, 15, 20 e, aliás, do mesmo recorrente, pega moda, desequilibra o direito das partes, fere o ordenamento jurídico.

II — Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de fevereiro de 1991 (data do julgamento).

Ministro PEDRO ACIOLI, Presidente. Ministro GERALDO SOBRAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) interpôs, tempestivamente, agravo regimental nos autos do Agravo de Instrumento em epígrafe, do despacho que proferi, como relator, mantendo o r. *decisum* que inadmitiu a formação do recurso especial.

Aduz a agravante, a prol de sua pretensão, assim:

“A decisão agravada entendeu ser intempestivo o recurso especial protocolizado no último dia do prazo, mas às 18 horas e dezenove minutos, enquanto o protocolo do Tribunal funciona até às 19 horas.

Ora, tal decisão vem de encontro a inúmeras e reiteradas decisões dos tribunais pátrios, como se colhe da petição de fls. 2/12. Aliás, esse próprio Colendo STJ tem constantemente decidido nessa linha, conforme se constata, v.g., de recente decisão proferida pelo eminente Ministro GARCIA VIEIRA, do seguinte teor:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.122-CE
(90.00101158).

Relator: O Sr. Ministro Garcia Vieira

Agravante: Caixa Econômica Federal-CEF

Agravados: Carolina da Cunha Correia Lima e outros

Advogados: Drs. Maria dos Prazeres de Oliveira e outros — Yara Moreno Pinto e outros

DESPACHO

Agrava-se a Caixa Econômica Federal — CEF da decisão de folhas 39/41 que não admitiu o Recurso Especial, por cópia às fls. 28/34, interposto com fundamento na Constituição Federal, artigo 105, III, ‘a’ e ‘c’, aponta hoje o v. acórdão de fls. 16/25, ementado:

‘Plano de equivalência salarial. Reajuste das Prestações da Casa Própria: BNH.

As prestações relativas aos contratos de financiamento da casa própria, vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devem ser reajustadas com base nos índices de variação do salário-mínimo, consoante o princípio emergente do artigo 5º, § 5º da Lei nº 4.380/64.

Precedente do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Apelo desprovido.”

Malferidos o artigo 1º do Decreto-lei nº 19, de 30/08/66, artigo 1º da Lei 6.255/75 e artigo 1º da Lei nº 6.423/77, bem assim a interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal as leis mencionadas.

A matéria para deslinde neste agravo está caracterizada na decisão de fls. 39, assim:

‘O venerando acórdão atacado foi publicado no DJ-PE do dia 14 de outubro de 1989, tendo a CEF protocolado o recurso especial somente às 18:18 horas do dia 30 de outubro do mesmo ano, portanto 15 dias após a referida publicação.’

O artigo 172 do Código de Processo Civil marca para realização dos atos processuais o período de 06:00 às 18:00 horas, com base nele decidir o ilustríssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

‘O prazo para interposição de recurso (ato processual de caráter postulatório) extingue-se às dezoito horas do último dia útil do prazo recursal.

Portanto, a petição protocolada após aquele horário é intempestiva, pouco ou nada importando que o expediente forense se estenda além das dezoito horas.’

Nossa jurisprudência vem adotando entendimento mais liberal, entendendo que, enquanto aberto o protocolo e até o último minuto do expediente o recurso apresentado, mesmo depois das 18:00 horas do último dia do prazo, deve ser considerado tempestivo. Theotonio Negrão, em seu Código de Processo Civil, 20ª ed. atualizada até 08.01.90, em notas ao artigo 172, aponta vários acórdãos nesse sentido (RT-537/154, JTA-46/147, 98/247, Lex JTA-73/275, Bol. AASP-1.023/

138, RJTJESP-94/322, Lex-JTA-97/68, RJ/68, RT-522/123 e JTA-52/92.

Dou provimento ao agravo.

Oficie-se, solicitando a subida dos autos.”

(DJ 31.10.90, Seção I, pág. 12.279 — Grifamos).

Ante ao exposto, requer a V. Exa. a reconsideração da r. decisão agravada, com o provimento do agravo de instrumento então interposto, ou, se assim não entender V. Exa., que seja o presente agravo regimental submetido ao julgamento da Colenda Primeira Turma.” (fls. 43/46).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GERALDO SOBRAL (Relator): As razões do recorrente não abalaram a minha convicção, quando exarei o despacho ora agravado. Para tanto, transcrevo-o:

“A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF interpôs agravo de instrumento contra o v. despacho do juízo de admissibilidade que denegou seguimento ao Recurso Especial, posto que manifestado a destempo.

Realmente, impõe-se o r. despacho agravado.

É que o recurso deu entrada no protocolo do Tribunal após as 18:00 horas do último dia para interposição do recurso. Mas, não é só, deu-se a entrada no protocolo às 18:19'. Em outro caso, em que agravante também foi a Caixa Econômica, mandei processar o recurso porque passado apenas um minuto. Agora, percebo o desleixo virando moda o que faz com que prevaleça, à risca, o art. 172, *caput*, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao agravo.” (fls. 41).

Pelas mesmas razões, mantendo, como disse, o mesmo entender, nego provimento ao agravo.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

AgRg no Ag nº 6.112 — CE — (90101050) — Rel.: O Exmo. Sr. Ministro Geraldo Sobral. Agrte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Agr-

do.: R. Despacho de fls. 41. Advs.: Drs. José Gomes de Mato Filho e Yara Moreno Pinto e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. (Em 04.02.91 — 1ª Turma).

Os Srs. Ministros José de Jesus e Pedro Acioli votaram com o Relator. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Armando Rollemberg. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro PEDRO ACIOLI.